



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 341, DE 2006**

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO/2007**

## SUMÁRIO

A presente Nota Descritiva tem por objeto a Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, que “altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e as 84 emendas que a ela foram apresentadas.

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006**

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do serviço público federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da MP 341/06 modificam mais de sessenta artigos e anexos das Leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação, no Congresso Nacional, das medidas provisórias que deram origem àquelas leis. O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para votação daquelas medidas provisórias. Optaram então as lideranças partidárias das duas Casas do Congresso Nacional em privilegiar a celeridade da tramitação das mesmas, mediante a sistemática rejeição de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas. A própria Exposição de Motivos nº 324/2006, que acompanha a MP 341/06, reconhece, nos seguintes termos, que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

*“As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.”*

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a MP 341/06, cujos dispositivos são a seguir identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da MP 341/06, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

### Continuidade entre carreiras reestruturadas:

Cabe destacar, inicialmente, as alterações efetuadas com o propósito de tornar explícita a continuidade entre as carreiras e cargos que foram objeto de reestruturação, por força das leis ora modificadas. Os dispositivos das leis em questão adotaram, via de regra, terminologia imprecisa, enunciando a “criação” de carreiras, que a rigor melhor se caracterizavam como reestruturação de carreiras já existentes. Essa deficiência

terminológica poderia não ter maiores conseqüências, não fosse a exigência de tempo contínuo de carreira para efeito de concessão de aposentadoria, constante das regras transitórias instituídas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Concluiu-se, em conseqüência, ser recomendável aperfeiçoar a redação de dispositivos que se referiam inadequadamente à “criação” de carreiras, de modo a tornar explícita a continuidade da carreira preexistente, inclusive para efeito de concessão de aposentadoria. Modificação dessa natureza foi procedida:

- no art. 5º da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º); Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 11); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro (art. 49); Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 70); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 89);

- no art. 14 da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006: Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa (art. 1º) e Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur (art. 8º);

- no art. 15 da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (art. 1º); Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama (art. 12); Planos Especiais de Cargos dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras (art. 31); Carreiras de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (art. 40); Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 42); Carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de Suporte Técnico em Informações Educacionais (art. 53); Plano Especial de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (art. 55).

Em todas as leis assim alteradas foi ainda introduzida menção expressa à inexistência de descontinuidade nas carreiras, inclusive para efeito de aposentadoria.

Prorrogação de prazos para opção por carreiras recém estruturadas:

A MP 341/06 cuidou de dilatar prazos para a opção pelas carreiras recém estruturadas, determinando a reabertura dos mesmos por noventa dias a contar de sua vigência. Essa dilação de prazo contemplou as opções pelas carreiras a seguir referidas, conforme os artigos da MP 341/06 abaixo indicados:

- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 7º);
- Opção para servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, para requererem reenquadramento em cargo anteriormente ocupado (art. 8º) ;
- opção pelo não enquadramento no PGPE (art. 17);
- retratação dos que já haviam optado pelo não enquadramento no PGPE (art. 18);
- opção pelo Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 19).

Ainda com respeito ao prazo para opção pelas carreiras recém estruturadas, a MP 341/06 favoreceu os servidores que se encontravam afastados do exercício de seus cargos, sob qualquer das hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ao invés de serem obrigados a exercer a opção até o final do afastamento, esses servidores passaram a dispor de trinta dias a partir daquela data para exercer a opção, com efeito retroativo a 30 de junho de 2006. Determinação nesse sentido foi incluída:

- no art. 5º da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º, § 9º); Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 30); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro (art. 64, § 2º); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 106,

§ 2º);

- no art. 15 da MP 341/06, para o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante alteração do art. 14, § 6º da Lei nº 11.357, de 2006.

#### Criação de cargos e prorrogação de contratos temporários:

A MP 341/06 promove a criação de cargos em duas carreiras. Seu art. 25 cria 172 cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desses cargos tem o propósito de reduzir o déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica. O art. 26, por seu turno, cria 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além desses cargos efetivos, a MP 341/06 cria, em seu art. 24, vinte cargos em comissão a serem incorporados à estrutura da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em decorrência da extinção de 4 cargos DAS-102.4 e 15 cargos DAS-102.5, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Adicionalmente, nos termos do art. 27 da MP 341/06, são criados oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo dois DAS-102.5, dois DAS-102.4, dois DAS-102.2 e dois DAS-102.1. Esses cargos estariam vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, previsto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

A MP 341/06 cuida ainda, em seu art. 28, da prorrogação, até 31 de julho de 2008, de contratos temporários de pessoal da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do Hospital das Forças Armadas – HFA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro 1993.

#### Servidores de ex-Territórios:

A MP 341/06 contém diversos artigos que tratam da situação de servidores dos ex-Territórios, cuja remuneração é custeada pela União em virtude da legislação que disciplinou-lhes a transformação em Estados.

Parte dessas intervenções figuram no art. 15 da MP 341/06, que altera dispositivos da Lei nº 11.357, de 2006. Assim é que o texto do parágrafo único do art. 1º

daquela lei foi modificado para permitir a integração ao PGPE dos servidores dos ex-Territórios, vinculados ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

O mesmo art. 15 da MP 341/06 faz acrescentar também novo § 4º ao art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir que a Gratificação de Serviço Voluntário, devida aos militares dos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, possa ser paga proporcionalmente ao número de horas de serviço voluntário prestadas no mês, quando esse número for inferior às quarenta horas previstas para a percepção do valor integral daquela gratificação. Ainda a respeito da Lei nº 11.357, de 2006, tem-se a alteração de seu Anexo XI, determinada pelo art. 20 da MP 341/06, de modo a estender a Gratificação Específica de Docência dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima aos docentes cuja titulação seja de nível médio.

Já o art. 21 da MP 341/06 altera o art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para incluir a Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima entre as que passarão a ser remuneradas exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Dois outros artigos da MP 341/06 tratam de competências outorgadas a autoridades estaduais dos extintos Territórios. Seu art. 29 prevê a delegação de competência aos Governadores, mediante convênio, para a prática de atos administrativos e disciplinares relativos aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, custeados pela União. Já o art. 30 confere às autoridades dos órgãos cessionários a competência para apuração de irregularidades no serviço público atribuídas a servidores civis dos extintos Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

#### Critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATEM:

O art. 1º da MP 341/06 determina correção da norma legal sobre a matéria, constante do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a ela aditado pela Lei nº 11.355, de 2006. Ao invés de referir-se de forma imprecisa a “aposentadorias e pensões concedidas”, como constava do texto antes vigente, a MP 341/06 faz adotar para os incisos I e II do art. 17-A a expressão “aposentadorias concedidas e pensões instituídas”, tecnicamente preferível por distinguir a aposentadoria, que é, de fato, concedida, da pensão, que decorre diretamente do óbito do servidor e que se rege pela legislação vigente na data dessa ocorrência.

Prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela AGU:

O art. 2º da MP 341/06 prorroga, até 31 de dezembro de 2007, a autorização para pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU. Essa autorização, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, expirava já na data da posse de servidores concursados na AGU. Juntamente com a data limite ora introduzida no texto daquele dispositivo legal, foi-lhe aditado um novo § 2º, determinando a redução gradual das gratificações a serem pagas, mediante ato do Advogado-Geral da União, à medida em que sejam empossados os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

Enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA:

Corrigindo equívoco manifesto constante do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, o art. 3º da MP 341/06 faz adotar nova redação para seu texto, de modo a assegurar aos servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, a possibilidade de serem enquadrados na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Seria esse o enquadramento legalmente admissível, em lugar do enquadramento na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, como consta do texto original da Lei a ser modificada.

Critério de progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus:

A MP 341/06, em seu art. 4º, altera a redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para exigir interstício de pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E para que os professores da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus se qualifiquem à progressão para a Classe Especial da mesma.

Critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia:

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 341/06 invoca a necessidade de conferir maior clareza a texto legal vigente para justificar a alteração, também determinada pelo art. 4º da mesma, ao art. 21, II, da Lei nº 11.344, de 2006, quanto ao critério de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia –

GDACT. De acordo com o texto vigente, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo deveria ser paga, até que fosse publicada sua regulamentação, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores do respectivo órgão ou entidade, como resultado de avaliação de desempenho individual. A modificação ora proposta torna explícito que tal vinculação deve observar o respectivo nível, classe e padrão do cargo ocupado pelo servidor.

Incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

A necessidade de expurgar imprecisão de texto legal em vigor é similarmente citada, na Exposição de Motivos que acompanha a MP 341/06, como fundamento para a adição de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.355, de 2006. Seu texto, acrescido pelo art. 5º da MP 341/06, determina que o Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continue sendo pago aos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.

Enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Também mediante alteração promovida pelo art. 5º da MP 341/06, modifica-se a redação do art. 28 da já referida Lei nº 11.355, de 2006, com o propósito de estender aos titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz em 22 de julho de 2005, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Concessão de licença sabática a servidores do INPI:

O art. 6º da MP 341/06 faz acrescentar novo art. 105-A à Lei nº 11.355, de 2006, para autorizar a concessão de licença sabática aos servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores do título de Doutor ou de habilitação equivalente. Essa licença, de até seis meses de duração, destina-se ao aprimoramento profissional do servidor, assegurada a preservação de sua

remuneração no período.

Taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia:

A MP 341/06 trata ainda de dois temas conexos, referentes à moradia dos servidores públicos. De um lado, para os ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, que residam em imóvel funcional da União, passa a ser facultado optar pelo pagamento de taxa de uso dos mesmos no valor de 10% da remuneração do respectivo cargo, mediante a nova redação dada pelo art. 31 da MP 341/06 ao art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Adicionalmente, o art. 5º da MP 341/06 introduz alteração ao art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, para que o valor de R\$ 1.800,00 do auxílio-moradia, lá referido, seja considerado como máximo, até 30 de junho de 2008, sujeito às disposições que regem sua concessão, e não como valor fixo.

Emendas apresentadas:

Oitenta e quatro emendas, com conteúdo a seguir resumido, foram oferecidas à Medida Provisória nº 341, de 2006, durante o prazo regimental para apresentação das mesmas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta novos artigos à MP 341/06, com o propósito de modificar as leis que tratam de promoções dos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para permitir a promoção de militar denunciado em processo crime, ainda não julgado;

- Emenda nº 2, do Deputado Rodovalho, que acrescenta novos artigos para revogar e alterar dispositivos da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1980, dispondo sobre a passagem do bombeiro militar para a reserva remunerada;

- Emenda nº 3, do Deputado José Rocha, que propõe alterar a redação dada pelo art. 1º da MP 341/06 ao inciso I do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 1998, de modo a elevar de 30% para 50% o percentual a ser aplicado ao valor máximo da GDATEM para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 4, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que faz acrescentar novo artigo à MP 341/06, alterando a legislação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de forma a incorporar a GDAT a seus vencimentos, bem como aos proventos de aposentadoria e às

pensões;

- Emenda nº 5, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, modificando a legislação vigente para assegurar a incorporação integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 6, do Deputado José Rocha, que propõe reduzir de dois anos para um ano o interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, mediante alteração da redação dada pelo art. 4º da MP 341/06 ao art. 13, § 3º, da Lei nº 11.344, de 2006;

- Emenda nº 7, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, alterando a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que autoriza o pagamento de efeitos retroativos da concessão de reparação econômica aos anistiados políticos, para considerar o valor original da prestação mensal para efeito de definição de prazos e valores do parcelamento decorrente da assinatura do Termo de Adesão previsto naquela Lei;

- Emenda nº 8, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.355, de 2006, de modo a eliminar o cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;

- Emenda nº 9, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 51 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 10, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 4º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 11, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 5º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 12, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso II do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, de forma a eliminar o critério diferenciado de pagamento da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI para os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar;

- Emenda nº 13, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 62 da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir o impedimento, nele expresso, quanto à percepção da parcela da GQDI vinculada ao desempenho institucional;

- Emenda nº 14, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime art. 69 da Lei nº 11.355, de 2006, para retirar do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI a incumbência de definir plano de desenvolvimento e capacitação dos

servidores daquela autarquia;

- Emenda nº 15, do Deputado Marco Maia, propondo seis alterações distintas em artigos da MP 341/06 e em dispositivos de diversas leis vigentes;

- Emenda nº 16, do Deputado Mauro Nazif, que substitui a expressão “criação” pela expressão “estruturação”, na referência ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar contida na ementa da Lei nº 11.355, de 2006;

- Emenda nº 17, da Deputada Alice Portugal, que suprime a expressão “ou judicial” da redação dada pelo art. 5º da MP 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir os pagamentos decorrentes de decisão judicial da redução e conversão em diferença pessoal determinadas por aquele dispositivo;

- Emenda nº 18, do Senador Inácio Arruda, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 19, da Deputada Perpétua Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 20, do Deputado Edmilson Valentim, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 21, do Deputado Daniel Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 22, do Deputado Mauro Nazif, para alterar de provisória para permanente a natureza da diferença pessoal nominalmente identificada, prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, com a redação que lhe é dada pelo art. 5º da MP 341/06;

- Emenda nº 23, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que propõe modificar o inciso VII do art. 53 da Lei nº 11.355, de 2006, para elevar para três o número de representantes dos servidores no Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;

- Emenda nº 24, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica a redação do art. 54 da Lei nº 11.355, de 2006, para determinar a composição paritária da Comissão de Carreiras do Inmetro;

- Emenda nº 25, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe A dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;

- Emenda nº 26, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que

modifica o inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe B dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;

- Emenda nº 27, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o art. 58 da Lei nº 11.355, de 2006, para suprimir a remissão ao § 5º do art. 55 daquela Lei, em consonância com a supressão prevista na emenda nº 8;

- Emenda nº 28, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera o § 1º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para tornar expressa a substituição da avaliação de desempenho individual por avaliação de desempenho coletivo no âmbito do Inmetro;

- Emenda nº 29, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que acrescenta novo parágrafo ao art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 30, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 3º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, modificando os procedimentos para avaliação de desempenho em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 31, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 32, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 33, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que substitui o § 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, por novo artigo daquela Lei, para estabelecer novos critérios transitórios para fins de pagamento da GQDI;

- Emenda nº 34, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso I do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para uniformizar os critérios de pagamento da GQDI para os ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, em consonância com o disposto na emenda nº 12;

- Emenda nº 35, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso II do art. 63 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando de 10% para 15% o Adicional de Titulação para ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento;

- Emenda nº 36, do Deputado Fernando Lopes, que altera a redação

dada ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 2006, pelo art. 5º da MP 341/06, para assegurar a integralidade da incorporação das gratificações de desempenho que especifica aos proventos de aposentadorias concedidas e às pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Emenda nº 37, do Deputado Jorge Bittar, que propõe acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.355, de 2006, para estender de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a data de referência para permitir aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

- Emenda nº 38, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 39, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 40, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 41, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 42, do Deputado Jorge Bittar, que propõe modificar o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito de conceder a GDACTSP aos servidores em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006;

- Emenda nº 43, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 44, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 45, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, acrescentando parágrafo único ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 2006, para afirmar o caráter técnico e científico dos cargos dos servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz, de modo a permitir-lhes a acumulação com outro cargo público de professor;

- Emenda nº 46, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 3º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para que os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não tenham que restituir ao erário parcelas

decorrentes de decisão judicial anterior à formalização da opção de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 47, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 4º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, introduzindo nova possibilidade de opção remuneratória para servidores redistribuídos do Quadro da Imprensa Nacional, nas condições que especifica;

- Emenda nº 48, do Deputado Zezéu Ribeiro, que altera o caput do art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para reabrir, por 90 dias, o prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para o exercício da opção remuneratória nele referida;

- Emenda nº 49, do Deputado Mauro Nazif, que propõe alterar a ementa da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;

- Emenda nº 50, da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação dada pelo art. 21 da MP 341/06 ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para que se admita a acumulação de subsídio com outras parcelas remuneratórias, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;

- Emenda nº 51, do Deputado Mauro Nazif, acrescentando novo artigo à MP 341/06, determinando que a União garanta recursos para transposição de servidores públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia para o quadro da União;

- Emenda nº 52, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP 341/06, para suprimir incisos do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 11.358, de 2006, para excluir a vedação de percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;

- Emenda nº 53, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP 341/06, para adicionar incisos ao art. 7º da Lei nº 11.358, de 2006, para autorizar a percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;

- Emenda nº 54, do Deputado Sarney Filho, que modifica o art. 28 da MP 341/06, para ampliar de 31 de julho de 2008 para 31 de dezembro de 2010 o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal de que trata o artigo, acrescentando, ainda, à autorização nele contida, os contratos temporários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

- Emenda nº 55, do Deputado Miro Teixeira, que altera o inciso I do art. 28 da MP 341/06, para estender a autorização nele concedida à ANAC, para a prorrogação de contratos temporários de pessoal, às demais agências reguladoras;

- Emenda nº 56, do Deputado Miro Teixeira, que acrescenta parágrafo único ao art. 28 para permitir a recontratação, pelas agências reguladoras, dos

servidores temporários por elas contratados, cujos contratos tenham expirado até 31 de dezembro de 2006;

- Emenda nº 57, do Deputado Mauro Nazif, que acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP 341/06, com propósito idêntico ao da emenda nº 55;

- Emenda nº 58, da Deputada Aline Corrêa, que acrescenta cinco novos artigos à MP 341/06, para que os servidores que especifica passem a integrar o Grupo Gestão, com os direitos e vantagens detalhados naqueles artigos;

- Emenda nº 59, do Deputado Mauro Nazif, que propõe alterar o título do Anexo IV da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;

- Emenda nº 60, do Deputado Gervásio Silva, assegurando o reingresso no Programa de Recuperação Fiscal de pessoas jurídicas dele excluídas, nas condições que especifica;

- Emenda nº 61, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para reestruturar, na forma que propõe, as carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 62, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 61;

- Emenda nº 63, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de modo a elevar os vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal, com o intuito de aproximá-los dos vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal;

- Emenda nº 64, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, extinguindo a Gratificação de Atividade Tributária, mediante elevação compensatória dos vencimentos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 65, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do

Trabalho;

- Emenda nº 66, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, distintos dos propostos na emenda nº 65;

- Emenda nº 67, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo similar ao da emenda nº 64;

- Emenda nº 68, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, reajustando em 52% a remuneração dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café;

- Emenda nº 69, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 53;

- Emenda nº 70, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 52;

- Emenda nº 71, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para, mediante acréscimo ao art. 6º, X, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estender aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho o direito ao porte de armas;

- Emenda nº 72, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar a transposição da classe A para a classe B dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 73, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para adotar novos vencimentos básicos para as carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004;

- Emenda nº 74, da Deputada Perpétua Almeida, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para autorizar o Ministério da Justiça a expedir Carteira Nacional de Identificação para os integrantes da Carreira de Policial Civil dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;

- Emenda nº 75, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para criar gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa agropecuária a ser paga aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- Emenda nº 76, do Deputado Simão Sessim, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar o pagamento integral da GDIBGE aos servidores do IBGE aposentados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Emenda nº 77, do Senador Francisco Dornelles, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;

- Emenda nº 78, do Deputado Eduardo Cunha, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;

- Emenda nº 79, do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescentando novo artigo à MP 341/06, para fixar o valor da diária dos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, na proporção de 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira;

- Emenda nº 80, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 79;

- Emenda nº 81, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar a aplicação, às parcelas pecuniárias que especifica, da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de reposição de importâncias recebidas de boa-fé;

- Emenda nº 82, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;

- Emenda nº 83, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;

- Emenda nº 84, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para aditar art. 4-A à Lei nº 10.910, de 2004, elevando o percentual máximo para o cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, para os servidores que se encontrem nas condições especiais que especifica.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 15 de fevereiro. Como tal não ocorreu, a MP 341/06 deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 19 de março de 2007.

Elaborado por:

*FLÁVIO FREITAS FARIA*

Consultor Legislativo

Área VIII – Administração Pública